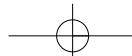


**Mandado de segurança - Carteira nacional de habilitação - Processo de habilitação - Exame de aptidão física e mental - Prazo de validade - Resolução nº 169/2005 do Contran - Lei 9.503/1997 (CTB) - Superioridade desta**

Ementa: Mandado de segurança. Carteira de motorista. Processo de habilitação. Prazo de validade dos exames de aptidão física e mental. Resolução 169/2005 do Contran. Lei. Superioridade desta.

- O prazo de validade dos exames de aptidão física e mental previsto no art. 147, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro prevalece sobre o prazo previsto no artigo de resolução do Contran ante a superioridade hierárquica da lei frente àquele ato administrativo normativo.
- O ato administrativo é um comando sempre subalterno à lei que objetiva concretizar-lhe os efeitos.



**REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.06.223767-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Autores: Alessandra Ribeiro Ferreira Maia e outro - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretor do Detran de MG (Departamento de Trânsito de Minas Gerais) - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2009. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de f. 104/109, a qual concedeu a segurança impetrada por Alessandra Ribeiro Ferreira Maia, Donizete Divino Martins, Isadora de Sá Ferrari e Soraia Ferreira de Araújo Armani em face do Chefe do Detran/MG para assegurar aos impetrantes o prazo de validade de cinco anos do exame para a obtenção da carteira de habilitação para dirigir veículos e julgou improcedente em relação a Ednaldo Francisco da Silva.

Concitada a opinar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emite judicioso parecer de f. 162/164 manifestando-se pela manutenção da sentença.

Conheço do reexame necessário, visto que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Na questão em desate, devem ser levados em conta para o deslinde da controvérsia a validade dos exames para obtenção da carteira nacional de habilitação e o que se refere à duração do processo de habilitação.

Segundo o disposto no art.147 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame de aptidão física e mental do candidato à obtenção da carteira nacional de habilitação consta do seguinte:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do Contran;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

[...]

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

Lado outro, o processo de habilitação exige a aprovação em diversos exames, entre os quais os de aptidão física e mental, que, nos termos do § 2º do dispositivo citado, têm prazo de validade de cinco anos. Ocorre que a Resolução 168/04, alterada pela Resolução 169/05, do Contran, estabeleceu:

Art. 43A. O processo de habilitação de candidato que procedeu ao requerimento de sua abertura anterior à vigência desta norma permanecerá ativo no órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou Distrito Federal, pelo prazo de doze meses a partir da data de publicação desta resolução.

Como o exame de aptidão física está incluído no processo de habilitação, o que a resolução fez foi reduzir o prazo de validade do referido exame de cinco anos para um. Não há dúvida de que prevalece o prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, ante sua superioridade hierárquica frente à resolução editada pelo Contran.

Assim, o prazo de validade do exame de aptidão física e mental realizado pela impetrante deve ser de cinco anos nos termos do art. 147, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que ficou comprovado nos autos, através de documento, que os exames foram realizados dentro do prazo de válido por 5 anos, visto que a instituição de novos requisitos para a obtenção da licença, desde que respeite a irretroatividade das leis, é legítima. É assegurado aos candidatos à habilitação o prazo de validade de cinco anos para o exame de aptidão física e psíquica.

O ato administrativo é um comando sempre subalterno à lei que objetiva concretizar.

Em tais termos, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HELOÍSA COMBAT e ALVIM SOARES.

**Súmula** - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...